



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000183/2002-61
Recurso nº. : 146.806
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : UNIMED CRUZ ALTA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.628

DCTF - MULTA ISOLADA - Comprovado o recolhimento com atraso do tributo declarado em DCTF, sem o competente recolhimento da multa de mora e dos juros de mora, deve ser aplicada multa isolada, consoante determina o art. 44, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

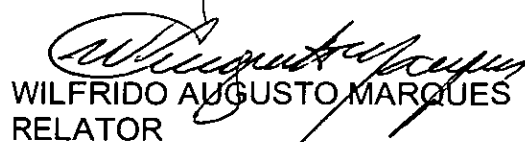
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CRUZ ALTA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13061.000183/2002-61
Acórdão nº : 106-15.628

Recurso nº : 146.806
Recorrente : UNIMED CRUZ ALTA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Após revisão da DCTF entregue pela contribuinte, foi lavrado auto de infração com imposição de multa isolada, em decorrência de pagamento com atraso sem recolhimento da competente multa de mora e juros de mora, do IRRF declarado na DCTF relativa ao quarto trimestre de 1997 (fls. 06).

Na Impugnação de fls. 01/02 o sujeito passivo alegou que recolheu em dia todos os créditos declarados em DCTF, de modo que não teria lugar a tributação em questão.

Convertido o julgamento em diligência, foi intimado o contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamentos e outros documentos, tendo esclarecido:

“O período de apuração do imposto ocorreu no dia 10.11.97 e o vencimento ocorreu em 19.11.97. O pagamento ocorreu no dia 20.11.97, com um dia de atraso, restando, portanto, um dia de multa e juro a pagar”.

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS manteve a autuação, ao entendimento de que realizado o pagamento em atraso e sem recolhimento da multa de mora e juros de mora correspondentes, conforme reconhecido pela Recorrente, deve ser aplicada a multa isolada de 75%, consoante previsão no art. 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

No Recurso Voluntário de fls. 31/36 a Recorrente argumentou que:

- “discrepa do bom senso e do princípio da razoabilidade penalizar a contribuinte com esta pesada multa que praticamente corresponde ao mesmo valor do imposto recolhido”;

- “Com esta atitude do Fisco, talvez seja melhor não declarar nada mesmo, pois se houver fiscalização o valor da multa será o mesmo (...);”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13061.000183/2002-61
Acórdão nº : 106-15.628

- a hipótese contempla denúncia espontânea, permitindo o afastamento da multa isolada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13061.000183/2002-61
Acórdão nº : 106-15.628

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 76/77), pelo que passo ao exame do mesmo.

Cuida-se de imputação de multa isolada em decorrência do não recolhimento, quando do pagamento em atraso do IRRF, da multa e juros de mora correspondentes.

O Recorrente reconheceu que realizou o pagamento em atraso, sem o recolhimento da multa e juros de mora correspondente, mas vindica, para afastar a multa isolada, hipótese de denúncia espontânea, bem como falta de razoabilidade na aplicação da multa.

Ora, verificado o pagamento em atraso sem recolhimento da multa de mora e juros competente, é de se imputar multa isolada, consoante determina o art. 44, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13061.000183/2002-61
Acórdão nº : 106-15.628

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26.11.98)."

A hipótese não contempla o instituto da denúncia espontânea, conforme entendimento majoritário neste Conselho de Contribuintes. Confira-se os seguintes julgados:

"MULTA ISOLADA – DCTF – Se o IRPF declarado em DCTF for recolhido após seu vencimento, sem a multa de mora e sem os juros de mora, deve ser aplicada a multa isolada, além de cobrados os juros de mora igualmente não recolhidos no recolhimento intempestivo.

Recurso negado".

(Acórdão 102-46.943, Julgamento em 07.07.2005)

"IRF - DCTF - MULTA ISOLADA - Imposto retido e recolhido após seu vencimento, sem a multa de mora, enseja a aplicação da multa isolada, além dos juros de mora quando igualmente não recolhidos.

Recurso negado".

(Acórdão 102-46.852, Julgamento em 16.06.2005)

"TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - É cabível a aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13061.000183/2002-61
Acórdão nº : 106-15.628

multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº. 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

Recurso negado".

(Acórdão 104-20.907, Julgamento em 11.08.2005)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES